



REGULAMENTO

DO

**CF GOLGI HOLDINGS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO CURTO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 35.754.330/0001-57

São Paulo, 24 de junho de 2025.

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

Interpretação Conjunta: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu anexo normativo I ("Resolução CVM 175" e "Anexo Normativo I", respectivamente), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

Orientações Gerais: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

Orientação Transitória: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes Classes e/ou Subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como "Classe", "Anexo", "Subclasse" e "Apêndice" com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos Cotistas: Limitada.

Forma de condomínio: Fechado.

Classe: Única.

Prazo de duração: Indeterminado.

Exercício social: inicia em 1º de janeiro e encerra em 31 de dezembro de cada ano.

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*).

Classificação ANBIMA: Multimercados Estratégia Específica.

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Observado o disposto neste Regulamento, a responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução CVM 175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo, Classes e/ou Subclasses que o tenham contratado (conforme aplicável).

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador: MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Administrador")

CNPJ nº: 36.864.992/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 18.667, de 19 de abril de 2021.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: <https://www.apexgroup.com/apex-brazil>

Gestor: Arch Capital Ltda. ("Gestor," e em conjunto com o Administrador, "Prestadores de Serviços Essenciais")

CNPJ nº: 13.189.560/0001-88

Ato Declaratório CVM nº: 11.838 de 25 julho de 2011.

Endereço: Av. Rebouças, 2728, 6º Andar, São Paulo- SP.

Site: <https://archcapital.com.br/>

CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO: É o Administrador

CUSTÓDIA: É o Administrador

TRIBUTAÇÃO

Este Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de publicação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao FUNDO.

Existem exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do Cotista) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas do FUNDO devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no FUNDO.

Tratamento Aplicável ao Fundo

I – Imposto de renda (IR): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações Financeiras sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): Atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao FUNDO. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

III – IOF sobre operações de câmbio (IOF-Câmbio): As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo FUNDO no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito

centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Tratamento Aplicável ao Cotista

A presente seção considera que o FUNDO se enquadrará no art. 25 da Lei 14.754/2023 e, portanto, investirá, direta ou indiretamente, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimentos:

- i. Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- ii. Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund — ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- iii. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- iv. Fundos de Investimento em Ações (FIA); e
- v. Fundos de Investimento Multimercado que invistam no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas dos fundos listados acima.

Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023. Adicionalmente, os fundos dos itens (i), (ii) e (iii) deverão ser classificados como entidades de investimento conforme determinado na legislação.

Desde que cumpridos os requisitos acima, os Cotistas não se sujeitarão à tributação periódica prevista no art. 17 da Lei 14.754/2023 e, como regra geral, ficarão sujeitos ao seguinte tratamento tributário:

I – IR:

O IR aplicável aos Cotistas do FUNDO considerará 4 (quatro) eventos financeiros que caracterizam o auferimento de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação: (i) liquidação de cotas do FUNDO, (ii) amortização das cotas do FUNDO; (iii) cessão ou alienação de cotas do FUNDO, fora de bolsa por pessoa física; e (iv) cessão ou alienação de cotas do FUNDO, em bolsa por pessoa física ou jurídica ou fora de bolsa por pessoa jurídica.

(i) liquidação das cotas do FUNDO: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de liquidação e o custo de aquisição das cotas do FUNDO, sendo geralmente

tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

(ii) amortização das cotas do FUNDO: o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, aplicando-se geralmente a alíquota de 15% (quinze por cento). Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

(iii) cessão ou alienação das cotas do FUNDO, fora de bolsa por pessoa física residente no Brasil: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados com base nas regras aplicáveis ao ganho de capital, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as normas tributárias em vigor.

(iv) cessão ou alienação das cotas do FUNDO, em bolsa por pessoa física ou jurídica residente no Brasil ou fora de bolsa por pessoa jurídica residente no Brasil: os ganhos líquidos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento), cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor.

A GESTORA buscará manter o cumprimento do requisito de investimento de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em cotas dos fundos de investimentos acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os Cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/2023, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo quotista em relação ao investimento nas quotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar por ocasião do resgate ou liquidação das quotas do FUNDO, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação e da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Adicionalmente, para as operações realizadas em bolsa de valores, mercadorias e futuro e assemelhadas, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com

intermediação, há a incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o valor da alienação.

Eventuais ganhos decorrentes da valorização das cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

Na hipótese de o Cotista ter isenção fiscal ou alíquota diferenciada da mencionada acima, por motivo de lei, deverá enviar a documentação comprobatória ao Administrador, para que tenha tratamento tributário diferenciado, conforme legislação aplicável.

II – IOF-TVM:

Atualmente é aplicável a alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação ou amortização das Cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

ÍNDICE

PARTE GERAL DO REGULAMENTO CF GOLGI HOLDINGS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CURTO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA.....9

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO.....	9
CAPÍTULO II DEFINIÇÕES	10
CAPÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS.....	15
CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	22
CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL	23
CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	29
CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	31
CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	31
CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	33
CAPÍTULO X DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	36
CAPÍTULO XI LITÍGIOS	37
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39

ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE CF GOLGI HOLDINGS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CURTO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA40

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES ADICIONAIS	43
CAPÍTULO II DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO	47
CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	47
CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO.....	50
CAPÍTULO V DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DA TAXA DE GESTÃO E DA TAXA DE PERFORMANCE.....	50
CAPÍTULO VI DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS.....	51
CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	56
CAPÍTULO VIII ENCARGOS.....	57
CAPÍTULO IX LIQUIDAÇÃO	57
CAPÍTULO X FATORES DE RISCO	58

PARTE GERAL DO REGULAMENTO
CF GOLGI HOLDINGS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO CURTO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO
DO FUNDO

Artigo 1. O CF GOLGI HOLDINGS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CURTO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo") é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("Prazo de Duração"), e que será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, pelos seus Anexos, pelos seus Apêndices, caso houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2. O Fundo terá prazo indeterminado.

Artigo 3. O patrimônio do Fundo será formado inicialmente por uma única classe de Cotas, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate estão dispostas no ANEXO ao presente Regulamento ("Classe" ou "Classe Única" e "Anexo", respectivamente).

Parágrafo Primeiro Mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os Prestadores de Serviço Essenciais poderão deliberar pela criação de nova(s) Classe(s) de Cotas do Fundo, as quais serão regidas nos termos do(s) respectivo(s) anexo(s) conforme aprovados na Assembleia Geral de Cotistas. .

Parágrafo Segundo O público-alvo será definido a cada classe e/ou subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos anexos e apêndices anexos a este Regulamento, caso aplicável.

Artigo 4. O Fundo está sujeito às disposições ao "*Master Quotaholders Agreement – Golgi Industrial Portfolio*", conforme alterado, celebrado pelos Cotistas do Fundo, entre outros, que cria e regulamenta um comitê de investimento ("Comitê de Investimento" e "Master Agreement", respectivamente) e pode afetar ou limitar os poderes, atribuições e direitos dos Cotistas, incluindo, sem limitação, os direitos de voto dos Cotistas, bem como outros direitos políticos e econômicos relacionados ao Fundo. O Gestor será responsável por garantir que o Fundo esteja e pratique suas atividades em observância ao Master Agreement e às decisões do Comitê de Investimento, bem como por instruir o Administrador a fazer o mesmo.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 5. Para os fins deste Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula terão os significados atribuídos abaixo, observado, ainda, as definições aplicáveis à Classe Única do Fundo, conforme listadas no Anexo. Além disso, **(a)** os títulos e subtítulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos a que se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificadamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições neste Capítulo II aplicar-se-ão tanto no singular como no plural, e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as alterações, substituições, consolidações e aditamentos dos mesmos, salvo disposição expressa em contrário; **(e)** referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a Capítulos, itens ou anexos aplicam-se aos itens e anexos deste Regulamento; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os períodos de tempo previstos neste Regulamento devem ser contados na forma descrita no artigo 224 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, i.e., excluindo o dia inicial e incluindo o dia final.

Acordo Operacional	Significa o instrumento particular celebrado entre o Administrador e o Gestor, para a prestação dos serviços relacionados à administração e gestão aplicáveis ao Fundo e Classe.
Administrador	Significa a MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021, ou qualquer administrador que substitua o Administrador nomeado nos termos deste Regulamento.

Agente Escriturador	Significa o Administrador.
Anexo ou Anexo Descritivo	Possui o significa atribuído no Artigo 3 deste Regulamento.
Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Geral	Significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, cujas decisões vincularão todas as Cotas de emissão da(s) Classe(s) do Fundo.
Auditor Independente	Significa uma dentre as quatro maiores empresas que atuam no Brasil para prestar serviços de auditoria independente ao Fundo, observados os termos e condições estabelecidos nos instrumentos que formalizarem a contratação desse Auditor, pelo Administrador, conforme instruções do Gestor.
B3	Significa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, entidade que administra os mercados organizados de valores mobiliários no Brasil, consoante autorização do BACEN e da CVM.
BACEN	Significa o Banco Central do Brasil.
CAM-CCBC	Significa o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
Classe Única ou Classe	Possui o significado atribuído no ANEXO.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
Código de Processo Civil Brasileiro	Significa a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Comitê de Investimento	Possui o significado atribuído no Artigo 4 deste Regulamento.
Conflito de Interesses	Significa qualquer situação em que uma Parte Interessada e/ou uma Parte Relacionada tenha um interesse pessoal, seja

	ele real, potencial, direto ou indireto, na solução de uma questão ou negócio específico relacionado ao Fundo e/ou aos Ativos da Classe.
Cotas	Significa cotas emitidas pela Classe em forma escritural e nominativa, representando frações iguais do Patrimônio Líquido.
Cotista	Significa um detentor de Cotas ou qualquer pessoa que tenha subscrito Cotas com a aprovação prévia do Gestor.
Custodiante	Significa o Administrador.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado ou domingo ou feriado legal ou cívico na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ou Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ambas no Brasil.
Fundo	Tem o significado atribuído no item Artigo 1 deste Regulamento.
Gestor	Significa a ARCH CAPITAL LTDA. , devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.189.560/0001-88, com sede na Avenida Rebouças, 2728, 6º Andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo devidamente autorizada pela CVM, a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, na qualidade de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 11.838 de 25 de julho de 2011.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.

Resolução CVM 160	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.
Imposto de Renda na Fonte	Possui o significado atribuído no quadro de Tributação.
Investidores Profissionais	Significa os investidores profissionais descritos como tal no Artigo 11 da Resolução CVM 30.
IPCA/IBGE	Significa o Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), publicado periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Brasil, ou qualquer índice que possa substituí-lo em decorrência de imposição legal. Caso o IPCA/IBGE não seja publicado e não seja substituído por imposição legal, ele deverá ser substituído pelo índice legalmente aceitável e que mais se assemelhe ao IPCA/IBGE, conforme determinado pelo Gestor.
Legislação Aplicável	Significa a legislação e regulamentação escrita, leis, decretos, portarias, regras e regulamentos brasileiros aplicáveis, em cada caso conforme estejam em vigor ao longo do tempo.
Litígio Arbitrável	Significa o envio de uma Notificação de Litígio de uma Parte Iniciante acerca de uma pretensão decorrente deste Regulamento ou relacionada a qualquer violação (ou suposta violação) ou rescisão (ou suposta rescisão) deste Regulamento, ou em relação à validade deste Regulamento.
Master Agreement	Tem o significado atribuído no Artigo 4 desta Parte Geral.

Notificação de Litígio	Significa a notificação escrita feita pela Parte Iniciante às demais partes.
Parte Iniciante	O Fundo, um Cotista, o Administrador ou o Gestor que propor uma Notificação de Litígio.
Parte Litigante	Significa a Parte Iniciante e as demais partes da Notificação do Litígio
Parte Respondente	Significa posição em relação ao Litígio Arbitrável mencionado na Notificação de Litígio que seja contrária à posição da Parte Iniciante
Partes Interessadas	Significa qualquer um dos: (i) Cotistas; (ii) Administrador; (iii) Gestor; e (iv) membros de quaisquer outros comitês e conselhos que possam ser criados pelo Fundo e que devam ter sido nomeados pelos Cotistas.
Partes Relacionadas	Significa (i) as Partes Interessadas; (ii) qualquer sócio, empregado, diretor, acionista, representante legal de qualquer Parte Interessada; (iii) o cônjuge e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de qualquer Parte Interessada que seja uma pessoa física; (iv) sociedades controladoras, controladas ou coligadas, subsidiárias ou sociedades sob controle comum, em cada caso em relação a qualquer Parte Interessada; e (v) fundos de investimento e/ou Carteiras de títulos administradas e/ou cujos ativos sejam geridos pelo Administrador.
Patrimônio Líquido	Significa, em relação a qualquer período fiscal do Fundo, o patrimônio líquido do Fundo, correspondente ao montante em Reais equivalente ao valor de mercado dos Ativos da Classe (conforme definido no Anexo) menos o passivo do Fundo, em cada caso no último dia do período fiscal relevante.

Prazo de Duração	Possui o significa atribuído no Artigo 1 deste Regulamento.
Prestadores de Serviços Essenciais ou Prestadores de Serviços	Significa o Administrador e o Gestor, em conjunto.
Reais	Significa reais brasileiros, a moeda oficial do Brasil.
Regras de Arbitragem	Significa a legislação processual brasileira, a saber as disposições relevantes da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e as do Código de Processo Civil Brasileiro.
Regulamento	Significa o presente Regulamento.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

ADMINISTRADOR

Artigo 6. O Fundo é administrado pelo Administrador, o qual tem poderes para praticar todos os atos que se façam necessários à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente, neste Regulamento, no respectivo Anexo e no Acordo Operacional firmado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 7. O Administrador detém poderes amplos e gerais para administrar o Fundo, além das atribuições e obrigações nos termos deste Regulamento e das disposições regulatórias aplicáveis, dentre as quais incluem-se, mas não se limitam, as seguintes:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro dos Cotistas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres dos Auditores Independentes; e

- (e)** o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (ii)** conforme instruído pelo Gestor, solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- (iii)** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- (v)** manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- (vi)** manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii)** monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo;
- (viii)** observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix)** cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (x)** verificar, após a realização das operações pelo Gestor, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao Gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- (xi)** verificar, após a realização das operações pelo Gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da Carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao Gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;
- (xii)** contratar o custodiante da Classe;
- (xiii)** realizar a avaliação do Fundo, na forma prevista neste Regulamento ou na Legislação Aplicável;
- (xiv)** convocar Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais (conforme definidas no Anexo) quando necessárias ou solicitadas, de acordo com este Regulamento;

- (xv)** garantir que o pessoal empregado pelo Administrador cumpra os deveres e obrigações do Administrador na administração do Fundo;
- (xvi)** abster-se de levar a cabo práticas discriminatórias ou injustas entre os Cotistas;
- (xvii)** exercer ou permitir o exercício dos direitos políticos e econômicos incidentais aos Ativos da Classe pelo Gestor ou de acordo com as instruções estabelecidas pelo Gestor;
- (xviii)** manter os valores mobiliários adquiridos pelo Fundo em custódia em instituição devidamente autorizada pela CVM a prestar serviços de custódia nos termos deste Regulamento e da Legislação Aplicável;
- (xix)** no caso de ser informado sobre a abertura de processo administrativo pela CVM, manter a documentação mencionada no item (i) acima até o encerramento daquele processo;
- (xx)** colaborar com o Gestor, dentro dos limites dos deveres e funções de administrador fiduciário perante o Fundo e/ou a Classe, para o monitoramento do desempenho dos Ativos da Classe (conforme definido no Anexo);
- (xxi)** fornecer aos Cotistas serviços de assistência ao cliente, respondendo às suas questões e recebendo reclamações relacionadas ao Fundo e a este Regulamento;
- (xxii)** cumprir e garantir que o pessoal empregado pelo Administrador cumpra as obrigações e deveres previstos neste Regulamento;
- (xxiii)** cumprir o disposto neste Regulamento e as deliberações da Assembleia Geral;
- (xxiv)** exercer suas atividades de boa-fé com transparência, diligência e lealdade para com o Fundo e os Cotistas, de acordo com a Legislação Aplicável;
- (xxv)** realizar todas as operações e praticar todos os atos que, direta ou indiretamente, estejam relacionados com o funcionamento e manutenção do Fundo, nos termos do presente Regulamento e da Legislação Aplicável;
- (xxvi)** conforme instruções do Gestor, abrir e operar contas bancárias em nome do Fundo e/ou da(s) Classe(s);
- (xxvii)** conforme instruções do Gestor, adquirir e dispor de valores mobiliários que constituam parte dos Ativos da Classe (conforme definido no Anexo);
- (xxviii)** representar o Fundo em litígios, em juízo ou fora dele;

(xxix) conforme orientação do Gestor, quitar mediante acordo qualquer ação judicial ou processo regulatório contra o Fundo ou contra a(s) classe(s); e

(xxx) controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos Ativos da Classe (conforme definido no Anexo), fiscalizando os serviços prestados por terceiros contratados.

Artigo 8. O Administrador poderá, desde que o Gestor seja previamente consultado e manifeste sua concordância, contratar em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados: **(i)** os serviços mencionados no Artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no artigo 83, §3º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro O Administrador possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site do Administrador: <https://www.apexgroup.com/apex-brazil>

Parágrafo Segundo O Administrador deverá diligenciar para que os prestadores de serviço por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos ativos financeiros.

GESTOR

Artigo 9. O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, o qual, diretamente ou por meio de procuração outorgada pelo Administrador, tem poderes para exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes da Carteira, cabendo-lhe, ainda, tomar todas as decisões de investimento, sem prejuízo dos poderes de representação do Fundo que cabem ao Administrador e observado o disposto na regulamentação vigente, neste Regulamento, no respectivo Anexo e no Acordo Operacional firmado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 10. As obrigações do Gestor no âmbito deste Regulamento são adicionais às e sem derrogação das obrigações do Gestor previstas nos termos do Acordo Operacional.

Artigo 11. O Gestor desempenhará a gestão profissional dos Ativos da Classe e a prestação de serviços de consultoria imobiliária com a supervisão do Comitê de Investimento, conforme necessário, sem prejuízo das demais obrigações previstas na Legislação Aplicável,

no Regulamento e no Acordo Operacional, sendo responsável pelas seguintes atribuições, entre outras que lhe sejam aplicáveis nos termos da Resolução CVM 175:

- (i)** contatar os serviços de:
 - a. intermediação de operações para a Carteira;
 - b. distribuição de cotas;
 - c. consultoria de investimentos;
 - d. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - e. formador de mercado; e
 - f. cogestão da Carteira.
- (ii)** identificar, selecionar, avaliar e monitorar os Ativos da Classe (conforme definido no Anexo) existentes e quaisquer outros ativos que possam fazer parte dos Ativos da Classe (conforme definido no Anexo), de acordo com a Política de Investimento, definida no Anexo, incluindo a preparação de análises econômicas e financeiras, e dar instruções ao Administrador, conforme necessárias, em relação à aquisição e alienação dos Ativos da Classe, de acordo com a Política de Investimento e conforme previsto neste Regulamento e no Anexo;
- (iii)** supervisionar a fiscalização, controle, auditoria e/ou gestão dos Ativos da Classe;
- (iv)** monitorar o desempenho do Fundo e reportar aos Cotistas o valor das Cotas de acordo com o Master Agreement;
- (v)** instruir o Administrador a realizar as chamadas de capital necessárias para prover o custeio necessário às operações do Fundo;
- (vi)** reportar-se ao Administrador na forma exigida pela Legislação Aplicável, e aos Cotistas no tocante às suas atividades e a outros assuntos relacionados às operações e ao valor do Fundo;
- (vii)** sugerir ao Administrador alterações a este Regulamento e/ou Anexos e Apêndices;
- (viii)** dar instruções ao Administrador com relação a ações judiciais ou regulatórias envolvendo o Fundo, em juízo ou fora dele, incluindo instruções para quitar mediante acordo qualquer ação judicial ou regulatória contra o Fundo;
- (ix)** atuar sempre no melhor interesse do Fundo;

- (x) representar o Fundo, incluindo votar em seu nome, em todas as reuniões e assembleias de acionistas de empresas e de cotistas de fundos de investimento que integrem os Ativos da Classe;
- (xi) tomar qualquer medida necessária para proteger o valor dos Ativos da Classe, de acordo com os poderes e restrições expressamente listados no Regulamento; e
- (xii) quando julgar necessário, instruir o Administrador a convocar uma Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial de Cotistas, incluindo quando necessária em relação a qualquer proposta para efetuar uma emissão de Cotas ou para agrupar ou desdobrar Cotas.

Parágrafo Primeiro Nos termos da Resolução CVM 175, a gestão da carteira de Ativos da Classe não alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, a critério do Gestor, salvo mediante aprovação em sede de Assembleia Geral de Cotistas.

CUSTODIANTE E AGENTE ESCRITURADOR

Artigo 12. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do Fundo serão prestados pelo Administrador.

Artigo 13. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao Fundo por um Auditor Independente.

Artigo 14. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo Administrador, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, podendo o Gestor contratar outra instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários para a distribuição de cotas subsequentes do Fundo e/ou da(s) Classe(s).

VEDAÇÕES

Artigo 15. Em acréscimo às vedações previstas no artigo 101 da parte geral da Resolução CVM 175 aplicáveis aos Prestadores de Serviço Essenciais, o Gestor deverá observar as vedações previstas no artigo 33 do Anexo I da Resolução CVM 175

Artigo 16. Os Prestadores de Serviços Essenciais estão vedados, ainda, de exercer as suas respectivas funções e de utilizar os Ativos da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (vi) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo e/ou a Classe estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento;
- (viii) realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de *hedging* e desde que a exposição acumulada em todas as operações com derivativos seja sempre igual ou menor do que o Patrimônio Líquido;
- (ix) dar Ativos da Classe em doações ou empreendimentos de caridade, exceto com a aprovação da Assembleia Geral;
- (x) cobrar pelo fornecimento da lista de Cotistas;
- (xi) utilizar recursos do Fundo para pagar seguros de prejuízos financeiros incorridos por Cotistas; e
- (xii) condicionar o deferimento do pedido de procuração dos Cotistas ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos, exceto: **(a)** um certificado de incumbência identificando a assinatura do signatário do pedido; e **(b)** uma cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar o Cotista requerente, quando a solicitação for assinada por um representante de um Cotista.

Artigo 17. O Fundo poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 18. É vedado ao Gestor e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 19. É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do Fundo o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

RESPONSABILIDADE

Artigo 20. Os Prestadores de Serviço Essenciais não responderão perante o Fundo e seus Cotistas, individualmente ou solidariamente entre si, por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão, sem solidariedade entre si, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de seus respectivos deveres em razão de e quando procederem com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo, à Classe ou a este Regulamento.

Artigo 21. Caso haja demandas, a Classe deverá manter os Prestadores de Serviço Essenciais e suas Partes Indenizáveis isentos de responsabilidade e ressarcir-los de quaisquer perdas ou despesas ou danos dessas demandas, desde que: **(a)** tais demandas, passivos, decisões, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) surjam devido a ou estejam relacionados com as atividades da Classe ou do Fundo; e **(b)** as perdas e danos que não tenham decorrido unicamente de justa causa da respectiva parte indenizável. Caso exista uma apólice de seguro que cubra o risco da conduta adotada pela parte indenizável, essa parte indenizável será indenizada nos termos dessa apólice de seguro antes de fazer jus à indenização ora prevista.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 22. Prestador de Serviços Essenciais podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

Artigo 23. No caso de renúncia, os Prestadores de Serviços Essenciais, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a **(i)** data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou **(ii)** pelo prazo de até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Artigo 24. Os Prestadores de Serviço Essenciais deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da

respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM 175 de sua respectiva função de administração e/ou gestão da Carteira.

Artigo 25. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia caso nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, o Administrador procederá à liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 26. No caso de descredenciamento do Gestor ou do Administrador para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 27. Observado o disposto nos itens abaixo, competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral de Cotistas, ou em Assembleia Especial (conforme definida no Anexo), conforme o caso (sendo certo que as disposições previstas neste Capítulo aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, em relação às Assembleias Especiais realizadas em relação à(s) Classe(s)), deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

- (i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo apresentadas pelo Administrador;
- (ii) a alteração deste Regulamento, exceto conforme previsto no Artigo 28 abaixo;
- (iii) a destituição Administrador e do administrador substituto nomeado após a destituição do Administrador;
- (iv) a destituição do Gestor e do gestor substituto nomeado após a destituição do Gestor;
- (v) a destituição do Custodiante;
- (vi) fusão, incorporação, cisão e transformação do Fundo;

- (vii)** dissolução e liquidação do Fundo, quando não prevista e disciplinada no Regulamento;
- (viii)** a emissão de Novas Cotas;
- (ix)** a admissão das Cotas à negociação em um mercado de bolsa ou balcão, ou qualquer mudança no mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;
- (x)** apreciação de qualquer laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas do Fundo;
- (xi)** alterações na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão e na Taxa de Performance;
- (xii)** o valor total devido ao Gestor a título de Taxa de Performance, conforme determinado no âmbito do Acordo Operacional ou acordo vigente que disponha sobre a remuneração do Gestor;
- (xiii)** a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance, se houver, devidas a qualquer gestor de carteira substituto nomeado pelos Cotistas
- (xiv)** alteração do prazo de duração do Fundo;
- (xv)** deliberar sobre a realização de operações que caracterizem potencial Conflito de Interesses;
- (xvi)** a realização de qualquer doação para caridade ou empreendimento utilizando Ativos da Classe;
- (xvii)** amortização de Cotas;
- (xviii)** qualquer unificação ou desdobramento de Cotas;
- (xix)** instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos;
- (xx)** aprovação de Ativos Financeiros que não sejam Investimentos Permitidos;
- (xxi)** o plano de resolução de patrimônio líquido negativo do Fundo e/ou da Classe, observado o disposto neste Regulamento; e
- (xxii)** o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo e/ou da(s) Classe(s).

Artigo 28. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da Legislação Aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos outros prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Parágrafo Primeiro As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) acima devem ser comunicadas aos cotistas da respectiva Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Segundo A alteração referida no inciso (iii) acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas da respectiva Classe. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Parágrafo Terceiro Os Cotistas que representem pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas ou seus representantes eleitos nos termos deste Regulamento podem solicitar que o Administrador convoque uma Assembleia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de tal solicitação.

Parágrafo Quarto Por ocasião da Assembleia Geral anual, os titulares de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas, calculado com base na presença inscrita no registro de Cotistas na data da notificação da respectiva Assembleia Geral, poderão solicitar por escrito ao Administrador a inclusão de matérias na pauta da Assembleia Geral, que se tornará ordinária e extraordinária, desde que tal solicitação (i) esteja acompanhada de quaisquer documentos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas com pleno conhecimento de causa, sujeito às disposições da Legislação Aplicável, e (ii) seja apresentada com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto Caso os Cotistas utilizem a prerrogativa do parágrafo acima, o Administrador deverá divulgar a todos os Cotistas e ao Gestor, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data da respectiva Assembleia Geral, a solicitação de inclusão de deliberações na pauta da respectiva Assembleia Geral, bem como os documentos enviados pelos Cotistas solicitantes.

Parágrafo Sexto Caso o Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir o Administrador e/ou o Gestor, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 29. A Assembleia Geral será realizada com pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas e as deliberações serão aprovadas por maioria simples das Cotas presentes na Assembleia. Cada Cota dá ao seu titular o direito a um voto em cada Assembleia Geral sobre cada matéria examinada pelos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Os percentuais mencionados no caput acima serão determinados com base no número de Cotas emitidas e em circulação e registradas em nome de um ou mais Cotistas, conforme indicado no registo de Cotistas na data da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo Só poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registo de Cotistas na data da assembleia, seus representantes legais ou procuradores nomeados menos de 1 (um) ano antes

Parágrafo Terceiro O Administrador enviará notificação aos Cotistas (i) com 30 (trinta) dias de antecedência da data de cada Assembleia Geral anual, e (ii) com 15 (quinze) dias de antecedência da data de cada Assembleia Geral extraordinária.

Parágrafo Quarto A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços da rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Quinto O Administrador disponibilizará na data em que for feita a notificação de qualquer Assembleia Geral: (i) em sua página na internet; (ii) no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na internet; e (iii) se aplicável, no site da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas do Fundo são admitidas à negociação, todas as informações e documentos necessários ao exercício fundamentado do direito de voto pelos Cotistas na Assembleia Geral e todas essas informações continuarão disponíveis aos cotistas em cada uma dessas páginas da internet até a data da Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo Administrador.

Artigo 30. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o Administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do Administrador; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 31. O Administrador, o Gestor, o Custodiante ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

Artigo 32. A convocação por iniciativa do Gestor, do Custodiante ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 33. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo Administrador, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 34. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo:

- (i) os prestadores de serviços do Fundo;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do Fundo;
- (iii) partes relacionadas aos prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores, funcionários;

- (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no Artigo 34 acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do Artigo 34 acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Artigo 35. O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado, por correspondência ou por correio eletrônico, a cada cotista no prazo de até 8 (oito) dias após a data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

Artigo 36. A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo Administrador, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia Geral.

Artigo 37. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Artigo 38. As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 39. O Patrimônio Líquido é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira será efetivada pelo Custodiante de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual de precificação.

Artigo 40. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o Patrimônio Líquido venha a ser negativo, hipótese na qual o Administrador deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM 175:

- (i) imediatamente, em relação à classe cujo Patrimônio Líquido está negativo:
 - (a) não realizar amortização;
 - (b) não realizar novas subscrições;
 - (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e
 - (d) divulgar fato relevante;
- (ii) em até 20 (vinte) dias:
 - (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo; e
 - (b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Segundo Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o Administrador e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência

do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Terceiro Na Assembleia Geral de que trata a alínea **(b)** do inciso **(ii)** do *caput*:

- (i)** o Gestor deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira de ativos, observado que a ausência do Gestor não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização;
- (ii)** em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor;
 - (c)** liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (d)** determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Quarto Caso a Assembleia Geral não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea **(c)** do item **(ii)** do Parágrafo Terceiro acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Primeiro Caso anteriormente à convocação da Assembleia Geral de que trata a alínea **(b)** do inciso **(ii)** do *caput*, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 41. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido pelo Administrador.

Artigo 42. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 43. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deve adotar as seguintes medidas: **(i)** divulgar fato relevante; e **(ii)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o Administrador não adote a medida disposta no inciso **(ii)** do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 44. O Fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do Administrador.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do Fundo deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas anualmente pelo Auditor Independente, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 45. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do Fundo relativas ao período findo.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 46. Constituem encargos do Fundo e, conforme aplicável, da(s) Classe(s), além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, da Taxa de Performance, previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s) e/ou Apêndice(s), as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação aplicável:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii)** despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (iii)** despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- (iv)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii)** honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- (x)** despesas com a realização de Assembleia Geral;
- (xi)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xii)** despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (xiii)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xiv)** no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: **(i)** a distribuição primária de Cotas; e **(ii)** a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv)** montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável; e

(xvi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado.

Artigo 47. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Artigo 48. Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 49. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 50. O Administrador, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao Fundo, se obriga a:

- (i) calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- (ii) disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano;
- (iii) divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último Dia Útil de agosto de cada ano; e
- (iv) disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo Terceiro Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O Administrador, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o Fundo, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 51. O Administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - (a) balancete; e
 - (b) demonstrativo da composição e diversificação de Carteira;
 - (c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.

(iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente; e

(iv) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 52. O Administrador deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua Carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou subclasse de Cotas;
- (v) alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; **(c)** feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como **(d)** mantido nas páginas do Administrador e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do

distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do Administrador e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

Artigo 53. Qualquer dado referente a resultados do Fundo em anos anteriores, e outras informações relacionadas aos anos anteriores, tais como demonstrações financeiras, relatórios do Administrador e outros documentos relevantes que tenham sido divulgados ou preparados nos termos da Legislação Aplicável poderão ser obtidos do Administrador, em sua sede social, por solicitação da parte interessada.

CAPÍTULO X

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 54. O exercício social do Fundo terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao respectivo período findo.

Artigo 55. As demonstrações financeiras do Fundo obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas, anualmente, por Auditor Independente registrado na CVM.

Parágrafo Primeiro As demonstrações financeiras do Fundo devem ser elaboradas observando-se a natureza dos Ativos da Classe e Ativos Financeiros, conformes definidos no Anexo, integrantes da Carteira.

Parágrafo Segundo As demonstrações financeiras cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de abstenção dos Cotistas.

Artigo 56. O Fundo tem escrituração contábil destacada da do Administrador.

Artigo 57. A(s) Classe(s) de Cotas sujeita a operações como cisão, incorporação, fusão, transferência de administração ou transformação de categoria deverá(ão) preparar as

demonstrações financeiras auditadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de efetivação do evento, conforme estabelecido no artigo 120 da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XI

LITÍGIOS

Artigo 58. Qualquer um desses, o Fundo, a Classe, um Cotista, o Administrador ou o Gestor ("Parte Iniciante") pode enviar notificação escrita a cada uma das demais partes (uma "Notificação de Litígio") acerca de uma pretensão decorrente deste Regulamento ou relacionada a qualquer violação (ou suposta violação) ou rescisão (ou suposta rescisão) deste Regulamento, ou em relação à validade deste Regulamento ("Litígio Arbitrável").

Parágrafo Primeiro Após o recebimento de uma Notificação de Litígio, o Fundo, a Classe, um Cotista, o Administrador ou o Gestor poderão tomar uma posição em relação ao Litígio Arbitrável mencionado na Notificação de Litígio que seja contrária à posição da Parte Iniciante (coletivamente, a "Parte Respondente"), notificando por escrito à Parte Iniciante que deseja se posicionar contrariamente à mesma no Litígio Arbitrável. A Parte Iniciante, por um lado, e a Parte Respondente, por outro, são doravante chamadas "e "Partes Litigantes", e cada uma delas "Parte Litigante".

Parágrafo Segundo Se houver um Litígio Arbitrável, as Partes Litigantes tentarão resolver tal litígio fazendo com que seus respectivos representantes se reúnam pessoalmente ou através de conferência telefônica dentro de 5 (cinco) Dias Úteis após qualquer das Partes Litigantes solicitar tal reunião.

Parágrafo Terceiro Se as Partes Litigantes não conseguirem chegar a um acordo sobre tal Litígio Arbitrável dentro de 10 (dez) Dias Úteis após uma Parte Litigante solicitar tal reunião, qualquer Parte Litigante poderá submeter tal Litígio Arbitrável a arbitragem.

Artigo 59. A arbitragem será administrada pela CAM-CCBC se as regras escolhidas forem silentes, elas serão complementadas pelas regras de arbitragem.

Artigo 60. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A Parte Iniciante nomeará 1 (um) árbitro e a Parte Respondente nomeará 1 (um) árbitro no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação pela CAM-CCBC. O 3º (terceiro) árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será nomeado de comum acordo pelos outros 2 (dois) árbitros no prazo de 15 (quinze) dias após a nomeação dos dois primeiros árbitros. Se não houver acordo quanto à nomeação do presidente ou se alguma das partes na arbitragem não nomear o(s) seu(s) árbitro(s), a CAM-CCBC procederá a tais nomeações de acordo com as regras de arbitragem.

Artigo 61. A arbitragem terá lugar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A arbitragem será conduzida em inglês.

Artigo 62. A decisão dos árbitros será final e vinculativa. As partes litigantes renunciam a qualquer direito de recurso, na medida em que a Legislação Aplicável o permita. Não obstante a disposição anterior, cada parte litigante retém o direito de buscar assistência judicial para: **(i)** compelir a arbitragem; **(ii)** obter medidas provisórias de proteção de direitos antes da instituição da arbitragem e nenhuma ação desse tipo será interpretada como uma renúncia ao procedimento arbitral pelas partes litigantes; e **(iii)** executar qualquer decisão dos árbitros, incluindo a sentença final. Nesse caso, as partes litigantes pelo presente escolhem os tribunais da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com exclusão de quaisquer outros, como único foro competente para os fins dos itens **(i)** e **(iii)** acima.

Artigo 63. Cada uma das Partes Litigantes será responsável por arcar com seus próprios custos.

Artigo 64. Todos os documentos e/ou informações trocados entre as Partes Litigantes ou com o tribunal arbitral serão confidenciais, e as partes litigantes e os árbitros concordam em não divulgar tais documentos e/ou informações a terceiros, exceto quando solicitado por qualquer autoridade governamental.

Artigo 65. O tribunal arbitral resolverá o Litígio Arbitrável com base neste Capítulo XI e na Legislação Aplicável. Os árbitros não estão autorizados a agir como *amiable compositeur* amigáveis ou a decidir *aequo et bono*. A decisão do tribunal arbitral que será tomada pela maioria dos árbitros - será proferida por escrito, e será considerada final e vinculativa para as Partes Litigantes, além de ser executável de acordo com seus termos, e não será passível de qualquer recurso judicial ou administrativo. As Partes Litigantes concordam que a decisão será considerada como a única solução do Litígio Arbitrável entre as Partes Litigantes e concordam em acatar tal decisão como a verdadeira expressão das intenções das próprias partes litigantes em relação ao Litígio Arbitrável entre tais Partes Litigantes.

Artigo 66. O tribunal arbitral determinará qualquer acordo disponível e adequado nos termos da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, incluindo o cumprimento específico, ficando entendido que a decisão incluirá a alocação de custos da arbitragem entre as partes, compreendendo honorários advocatícios, despesas razoáveis e qualquer reembolso em relação aos honorários dos árbitros que tenham sido previamente pagos pelas Partes Litigantes.

Artigo 67. O Administrador não atuará como árbitro ou de outra forma na resolução de Litígios entre os Cotistas e/ou os interesses acordados no presente Regulamento e a atividade

do Administrador é restrita às disposições deste Regulamento relativamente a quaisquer litígios que possam ser resolvidos pelas Partes.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo Administrador, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao Administrador, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao Administrador por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja **(i)** previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do Administrador, ou **(ii)** assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 69. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o Administrador, por meio do e-mail <https://www.apexgroup.com/apex-brazil> ou pelo telefone +55 11 3509-0600.

ANEXO

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA CF GOLGI HOLDINGS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CURTO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA ("CLASSE ÚNICA")**QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA****PÚBLICO-ALVO**

Investidor Profissional

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**Remuneração do Administrador****1. Taxa de Administração:**

Taxa de Administração Mínima: o Administrador fará jus a uma taxa anual equivalente ao mais alto dentre os seguintes valores: **a)** 0,10% (um décimo por cento) sobre o Patrimônio Líquido, ou **b)** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), observado o disposto abaixo.

Base de Cálculo: Em relação ao item "a", acima, o Patrimônio Líquido. Em relação ao item "b", acima, a Taxa de Administração Mínima incidirá e será devida com relação a cada Dia Útil no qual o Patrimônio Líquido for de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de Reais) ou menos (ajustado pela variação acumulada do IPCA/IBGE para o período de doze meses anterior à data do cálculo).

Taxa de Administração Máxima: Nos termos do Artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175, a Taxa de Administração Máxima, será composta pela Taxa de Administração Mínima acrescida da taxa de administração do FII, sendo esta: **(i)** 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido do FII até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); ou **(ii)** 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido do FII acima de R\$ 500.000.001,00 (quinhentos milhões e um reais).

Provisionamento: Diário, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis.

Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: IPCA/IBGE.

Data de Pagamento da Taxa de Administração: no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Remuneração do Gestor

2. Taxa de Gestão:

O Gestor receberá uma taxa trimestral equivalente a:

- (i) No período entre 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, as taxas por ano serão equivalentes a R\$ 13.543.110,00 (treze milhões, quinhentos e quarenta e três mil cento e dez reais) por ano; e
- (ii) Em qualquer período de 12 meses iniciando após 1º de março de 2021, a taxa devida por ano nos termos do item acima, ajustado pela variação do IPCA/IBGE desde o primeiro dia de março do exercício financeiro anterior até o último dia de fevereiro do exercício financeiro corrente ("Variação do IPCA").

Dado que a Variação do IPCA no mês de março de um exercício financeiro não pode ser determinado pelas partes do Acordo Operacional antes do pagamento da Taxa de Gestão no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, a Classe pagará ao Gestor, juntamente ao pagamento da Taxa de Gestão referente ao segundo trimestre de cada exercício financeiro, um valor ("Ajuste pelo IPCA") igual à diferença entre "A" e "B", sendo:

"A" = a Taxa de Gestão anual aplicável ao período de 12 meses iniciando em 1º de março de tal exercício financeiro, dividido por 12; e

"B" = a Taxa de Gestão anual aplicável ao período de 12 meses que se iniciou no dia 1º de março imediatamente anterior, dividido por 12.

A Taxa de Gestão devida em relação a cada período que seja menos que um exercício fiscal completo será ajustada de modo que a Taxa de Gestão para tal período seja igual à Taxa de Gestão relativa a todo o trimestre fiscal em questão multiplicado por uma fração cujo (i) numerador seja o número de dias do período aplicável, e (ii) denominador seja o número de dias do trimestre fiscal em questão.

Base de Cálculo: Para fins de cálculo da Taxa de Gestão, não incidirá taxa sobre a parcela do Patrimônio Líquido da Classe aplicado em cotas de fundos de investimento geridos pelo Gestor, preservado em qualquer caso o valor mínimo previsto acima.

Taxa de Gestão Máxima: Nos termos do Artigo 98 da Parte Geral da Resolução CVM 175, a Taxa de Gestão Máxima, será composta pela Taxa de Gestão, conforme disposto acima,

acrescida da taxa de gestão do FII, sendo esta de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) atualizado anualmente pelo IPCA/IBGE desde a data de vigência do regulamento do FII.

Provisionamento: Diário, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis.

Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: IPCA/IBGE

Data de Pagamento da Taxa de Gestão: a Taxa de Gestão será paga em parcelas trimestrais no primeiro Dia Útil de cada trimestre fiscal.

3. Taxa de Performance:

Após o término de cada Período de Investimento, o Gestor também terá direito a receber uma remuneração, se houver, referente à performance dos Ativos da Classe.

A Taxa de Performance, se houver, devida em relação a qualquer mês após o término do Período de Investimento aplicável, será igual a 20% (vinte por cento) das distribuições elegíveis, se houver, recebidas pelo Fundo do FII durante tal mês (ou, no caso do primeiro mês após o término do Período de Investimento aplicável, será igual a 20% (vinte por cento) de todas as distribuições elegíveis, se houver, recebidas pelo Fundo do FII a qualquer momento antes do final desse mês).

O retorno preferencial da Classe, levado em consideração no cálculo das distribuições elegíveis em relação às quais a Taxa de Performance é calculada, será de 7,5% (sete e meio por cento) para Propriedades Desenvolvidas ou 5,5% (cinco e meio por cento) para Propriedades Adquiridas Desenvolvidas (cada uma definida no Acordo Operacional), em cada caso, indexados às variações do IPCA/IBGE ao longo do exercício fiscal, conforme estabelecido no Acordo Operacional.

4. Outras Taxas

Taxa de Ingresso: Não há

Taxa de Saída: Não há

Taxa Máxima de Custódia: 0,01% (um centésimo por cento) ao ano, já incluída na Taxa de Administração.

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido do Fundo.

Provisionamento: Diário.

Data de Pagamento: no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo e Política de Investimento: O objetivo da Classe do Fundo é proporcionar rendimentos a longo prazo aos Cotistas através da titularidade das Cotas do FII.

Benchmark: Não há.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES ADICIONAIS

Artigo 1. Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

Ajuste pelo IPCA	Possui o significado atribuído no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA
Assembleia Especial de Cotistas ou Assembleia Especial	Significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única do Fundo, cujas decisões vincularão exclusivamente os Cotistas.
Ativos da Classe	Significa os ativos descritos neste Anexo que a Classe pode deter de acordo com a Política de Investimentos ora estabelecida, incluindo caixa, Ativos Financeiros e Cotas do FII e todos os direitos e benefícios derivados dos mesmos.
Ativos Financeiros	Significa o Investimentos de Curto Prazo Permitidos e quaisquer ativos financeiros adicionais conforme determinados por aprovação da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial de Cotistas ao longo do tempo, devendo tais ativos financeiros estar registrados no sistema de registro de custódia ou depósito da CVM ou do BACEN e satisfazer aos requisitos da Resolução CVM 175.
Boletim(ns) de Subscrição(ões)	Significa, em conjunto com o Compromisso de Investimento, são documentos de subscrição assinados pelo investidor.

Capital Integralizado	Significam o valor total nominal aportado pelos Cotistas na Classe, que poderá ser em dinheiro ou em bens e direitos, observada a Resolução CVM 175.
Carteira	Significa o conjunto de ativos componentes da Carteira da Classe.
Chamada de Capital	Significa, no caso de integralização das Cotas em parcelas no âmbito de um Compromisso de Investimento, cada chamada de subscrição de capital aos Cotistas para aportar capital à Classe, através da integralização total ou parcial das Cotas subscritas pelo Cotista nos termos do seu Compromisso de Investimento, em montante determinado pelo Gestor, e estabelecido no boletim de subscrição relativo à tal chamada de capital.
Compromisso de Investimento	Significa, em conjunto com o Boletim de Subscrição, os documentos de subscrição assinados pelo investidor.
Cotista Inadimplente	Significa qualquer Cotista que deixe de cumprir, total ou parcialmente, a obrigação contratual estabelecida no seu Compromisso de Investimento de aportar capital na Classe para integralização das suas Cotas subscritas dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da respectiva Chamada de Capital.
Cotas do FII	Significa as cotas emitidas pelo FII.
Encargos	Significam os encargos da Classe.
FII	Significa o GOLGI FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII - RESPONSABILIDADE LIMITADA , um fundo de investimento imobiliário inscrito no CNP sob o nº 35.765.907/0001-26.

Investimentos de Curto Prazo Permitidos	Significa obrigações diretas do, ou obrigações garantidas quanto ao total do principal e juros pelo governo brasileiro, em cada caso com datas de vencimento de 30 (Trinta) dias ou menos.
Notificação de Chamada de Capital	Possui o significado atribuído no Artigo 38 deste Anexo.
Nova(s) Cota(s)	Significam as novas Cotas que podem ser emitidas e subscritas em Novas Emissões.
Nova(s) Emissão(ões)	Possui o significado atribuído no Artigo 36 deste Anexo.
Oferta Pública	Significa toda e qualquer distribuição pública de Cotas de emissão da Classe que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração da Classe, nos termos da Resolução CVM 160, as quais (i) serão dirigidas exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) serão intermediadas por empresas que sejam membros do sistema de distribuição de valores mobiliários, incluindo o Administrador.
Patrimônio Líquido da Classe	Significa o patrimônio líquido da Classe Única de Cotas, correspondente à soma (i) do disponível, (ii) do valor da respectiva Carteira, e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
Patrimônio Mínimo	Possui o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 32 deste Anexo.
Participação Proporcional	Significa a participação relativa de um Cotista na Classe, representada pela razão entre o número de Cotas detidas pelo Cotista e o número de Cotas emitidas e em circulação na data relevante.

Prazo de Duração da Classe	Possui o significado atribuído no Artigo 5 deste Anexo.
Preço de Emissão	Significa o valor de emissão das Cotas, conforme determinado pelo Gestor de acordo com este Anexo.
Primeira Emissão	Possui o significado atribuído no Artigo 32 deste Anexo.
Política de Investimento	Possui o significado atribuído no Artigo 8 deste Anexo.
Taxa de Administração	Possui o significado atribuído no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA.
Taxa de Administração Máxima	Possui o significado atribuído no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA.
Taxa de Administração Mínima	Possui o significado atribuído no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA.
Taxa de Gestão	Possui o significado atribuído no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA.
Taxa de Gestão Máxima	Possui o significado atribuído no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA.
Taxa de Gestão Mínima	Possui o significado atribuído no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA.
Taxa de Performance	Possui o significado atribuído no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA.
Termo de Adesão ou Termo de Ciência de Risco e Adesão	Significa o termo que cada investidor deverá assinar ao aderir ao Regulamento e ao presente Anexo.

Variação do IPCA	Possui o significado atribuído no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA.
-------------------------	--

CAPÍTULO II

DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 2. Este Anexo Descritivo da **CLASSE ÚNICA DO CF GOLGI HOLDINGS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CURTO PRAZO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina os termos da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

Artigo 3. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada, de forma que o Cotista não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos Ativos e a responsabilidade de cada Cotista da Classe estará limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas.

Artigo 4. A Classe está sujeita aos compromissos assumidos no Master Agreement celebrado pelos Cotistas, que pode afetar ou limitar os poderes, atribuições e direitos dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Gestor será responsável por garantir que a Classe esteja cumprindo e exercendo suas atividades observando os compromissos assumidos no âmbito do Master Agreement e por instruir o Administrador a fazer o mesmo.

Artigo 5. A Classe Única de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração da Classe").

Artigo 6. Os Cotistas não responderam pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos Ativos e a responsabilidade de cada Cotista da Classe estará limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas.

Artigo 7. As Cotas sujeitas a uma Oferta Pública somente poderão ser subscritas no mercado primário ou adquiridas no mercado secundário por Investidores Profissionais.

CAPÍTULO III

DO OBJETIVO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 8. O objetivo da Classe é proporcionar rendimentos a longo prazo aos Cotistas através da titularidade das Cotas do FII ("Política de Investimento").

Artigo 9. A parcela dos recursos do Patrimônio Líquido da Classe que não for investida na aquisição de Cotas do FII será alocada em Ativos Financeiros, em observância à política de investimento indicada no Capítulo III abaixo, de modo que a Classe poderá, também, obter rendimentos decorrentes dos seus investimentos em Ativos Financeiros.

Artigo 10. Para fins do pagamento das despesas ordinárias, dos encargos previstos neste Anexo, a Classe poderá manter uma parte do seu Patrimônio Líquido investida permanentemente em Ativos Financeiros.

Artigo 11. Uma vez que as Cotas tenham sido integralizadas, assim como em qualquer situação que resulte em desinvestimento de Ativo(s) da Classe, a parcela do patrimônio da Classe que não esteja temporariamente investida em Contas do FII será investida em Ativos Financeiros.

Artigo 12. O Gestor, em relação aos Ativos Financeiros, selecionará os investimentos da Classe a seu critério, sem compromisso formal de concentração em qualquer fator de risco específico, respeitando os limites de concentração estabelecidos nas regras gerais dos fundos de investimento, em relação aos Ativos Financeiros que possam vir a integrar os Ativos da Classe.

Artigo 13. Caso a Carteira de ativos permaneça desenquadrada por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, até o final do Dia Útil seguinte ao encerramento do prazo, o Gestor deverá encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.

Parágrafo Primeiro Na hipótese prevista no Artigo 13 acima, o Gestor deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da Carteira, no mesmo prazo.

Parágrafo Segundo Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de Carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto na regulação vigente, a CVM poderá determinar a convocação de Assembleia Especial para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

- (i) incorporação ao patrimônio de outra Classe de cotas, se houver;
- (ii) cisão total da Classe para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja integrante do mesmo grupo econômico do Gestor; ou
- (iii) liquidação da Classe.

Artigo 14. A Classe poderá investir mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal.

Artigo 15. O objetivo da Classe e sua Política de Investimento não poderão ser alterados sem prévia deliberação da Assembleia Especial.

Artigo 16. A Classe não poderá realizar operações de *day trade*, sendo essas as operações que se iniciam e se encerram no mesmo dia, independentemente de a Classe ter uma participação ou uma posição anterior no mesmo ativo.

Artigo 17. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão ser registrados, mantidos em custódia ou em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 18. A avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira será fornecida pelo Administrador, o qual é responsável pelo cálculo dos valores desses ativos com base nos seus critérios, metodologia e fontes de informação. Os critérios de precificação dos valores mobiliários devem reproduzir as disposições do Manual de Precificação do Administrador, em conformidade com as regras aplicáveis.

Artigo 19. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe Única devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Artigo 20. O Gestor procurará atingir o objetivo de investimento da Classe Única através da gestão ativa de investimentos e da aquisição e alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na Carteira serão definidas pelo Gestor, conforme suas próprias técnicas de análise.

Artigo 21. A Classe Única poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 22. Todo ativo financeiro integrante da Carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código

ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

Artigo 23. O objetivo da Classe e sua Política de Investimento não representam uma promessa de rentabilidade e cada Cotista assume os riscos decorrentes do seu investimento na Classe, ciente da possibilidade de perdas.

Artigo 24. Os investimentos realizados na Classe não serão garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, por qualquer instituição contratada para distribuir as Cotas, ou pelo Fundo Garantidor do Crédito - FGC.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 25. O Gestor exercerá o direito de voto em relação aos Ativos da Classe, na qualidade de representante da Classe, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e da Classe e conforme instruções do Comitê de Investimentos, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando a Classe, o Gestor buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a Carteira.

Artigo 26. Caso surja um potencial Conflito de Interesses, o Gestor não mais exercerá direitos de voto sobre valores mobiliários que integrem os Ativos da Classe, a menos que seja instruído em contrário pela Assembleia Especial ou pelo Comitê de Investimento.

Artigo 27. A política de voto utilizada pelo Gestor pode ser encontrada na sua página na Internet (www.airealestate.com.br).

CAPÍTULO V

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DA TAXA DE GESTÃO E DA TAXA DE PERFORMANCE

ADMINISTRADOR

Artigo 28. Pelos serviços de administração, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, bem como pelos serviços de distribuição e escrituração de cotas, será cobrada da Classe, mensalmente, uma Taxa de Administração nos termos e condições dispostos no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Primeiro O pagamento das despesas com prestadores de serviços poderá ser efetuado diretamente pela Classe ao respectivo prestador de serviço, desde que os

correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração, conforme definido no anexo descritivo de cada classe de Cotas.

GESTOR

Artigo 29. Pelos serviços de gestão dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, será cobrada da Classe, uma Taxa de Gestão correspondente aos valores contidos no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA.

Artigo 30. A Classe possui Taxa de Performance, conforme previsto no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Performance será calculada, devida e paga nos termos do Acordo Operacional. O Gestor será responsável por convocar a Assembleia Especial anualmente para aprovar os valores a serem pagos a título de Taxa de Performance durante o exercício fiscal relevante, se houver, sempre seguindo as disposições estabelecidas do Acordo Operacional.

Parágrafo Segundo A Taxa de Performance será paga diretamente pela Classe após a entrega de uma declaração preparada pelo Gestor, nos termos do Acordo Operacional, do valor da Taxa de Performance, se houver, a pagar, sujeito à aprovação da Assembleia Especial anual a ocorrer nos termos deste Regulamento. O Gestor reembolsará a Classe em relação a qualquer Taxa de Performance recebida da Classe que seja considerada um pagamento em excesso nos termos do Acordo Operacional ou que não seja aprovado pela Assembleia Especial.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

PRIMEIRA EMISSÃO

Artigo 31. A emissão de Cotas deverá ser aprovada pelo Administrador, em se tratando da Primeira Emissão de Cotas, ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, caso já existam cotistas registrados.

Artigo 32. A primeira emissão de Cotas foi realizada no volume de 17.101.586,4191 (dezessete milhões, cento e uma mil, quinhentas e oitenta e seis inteiros, quatro mil cento e noventa e uma) Cotas, com um Preço de Emissão unitário de R\$ 100,00 (cem reais) por Cota, podendo a primeira emissão atingir o valor máximo de R\$ 1.710.158.641,91 (um bilhão, setecentos e dez milhões, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) ("Primeira Emissão"), a ser integralizado na forma prevista no respectivo Boletim de Subscrição e/ou no Compromisso de Investimento, se houver.

Parágrafo Primeiro A Primeira Emissão de Cotas será colocada pelo Administrador através de distribuição pública sob o regime de esforços restritos, nos termos da regulamentação aplicável à época da Primeira Emissão.

Parágrafo Segundo Na Primeira Emissão, o lote mínimo foi de 13.601.586,4191 (treze milhões, seiscentos e um mil, quinhentas e oitenta e seis vírgula quatro, um, nove, um) Cotas, correspondentes a R\$ 1.360.158.641,91 (um bilhão, trezentos e sessenta milhões, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) ("Patrimônio Mínimo").

Artigo 33. As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 34. O patrimônio da Classe poderá ser dividido em diferentes subclasses de Cotas, conforme descrição dos Apêndices ao presente Regulamento.

Artigo 35. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista da Classe.

Novas Emissões

Artigo 36. Após a Primeira Emissão de Cotas, cada emissão de Cotas poderá ser colocada pelo Administrador, conforme recomendação do Gestor, por meio de colocação privada ou de Oferta Pública, neste último caso, observado que subscrição deve ser realizada no prazo máximo estipulado na regulamentação. As subscrições de Cotas poderão ocorrer através de (i) emissão de Novas Cotas por meio de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, que determinará os termos e condições aplicáveis à respectiva emissão subsequente (cada uma, uma "Nova Emissão") ou (ii) integralização parcial através de Chamadas de Capital por Cotistas que tenham subscrito Cotas não integralizadas, sendo certo que as Cotas da Nova Emissão poderão ser integralizadas à vista ou a prazo, por meio de Chamadas de Capital emitidas aos Cotistas que tenham subscritos Novas Cotas por meio da assinatura do respectivo compromisso de investimento ("Compromisso de Investimento").

Artigo 37. Cada oferta da Classe de acordo com uma Nova Emissão deverá ser feita e cada Chamada de Capital subsequente deverá ser realizada pelo Administrador, com base nas instruções do Gestor.

Artigo 38. Na medida em que existam Cotistas que tenham celebrado um Compromisso de Investimento, o Administrador, por instruções do Gestor, notificará tais Cotistas acerca de uma Chamada de Capital requerendo integralização parcial ou total de um número de Cotas que tenham sido subscritas por cada um desses Cotistas através da entrega de notificação escrita a cada um deles ("Notificação de Chamada de Capital").

Artigo 39. Cada Chamada de Capital será feita proporcionalmente a cada Cotista que tenha um Compromisso de Investimento pendente na data da Chamada de Capital, com base nos Compromissos de Investimento relativos subscritos e não pagos de cada um desses Cotistas. Ao receber uma Notificação de Chamada de Capital, cada Cotista detentor um Compromisso de Investimento pendente estará obrigado a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, conforme exigido pelo Administrador.

Artigo 40. Nenhuma dessas Chamadas de Capital feitas a qualquer Cotista poderá exceder o Compromisso de Investimento total desse Cotista. Um Cotista sujeito a uma Chamada de Capital, na medida em que não aportar os recursos que devam ser aportados na Classe, na forma estipulada pelo Administrador na Notificação de Chamada de Capital, estará sujeito às penalidades aplicáveis a Cotistas inadimplentes previstas na Legislação Aplicável.

Artigo 41. Cada Notificação de Chamada de Capital será enviada pelo Administrador aos Cotistas com Compromissos de Investimento pendentes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data em que tal aporte de capital deverá ser feito, devendo estabelecer: **(i)** o valor total do aporte de capital necessário, bem como a parcela de cada Cotista nesse valor total; **(ii)** o prazo final que os Cotistas devem observar para a integralização; **(iii)** a finalidade para a qual os recursos serão utilizados pela Classe; **(iv)** o número remanescente de Cotas subscritas e não integralizadas do Compromisso de Investimento de cada Cotista após tal Chamada de Capital; **(v)** o Preço de Emissão das Cotas a serem emitidas no âmbito da Chamada de Capital; e **(vi)** qualquer outra informação essencial relacionada com a Chamada de Capital ou o uso dos recursos demandados, devendo todas essas informações ser fornecidas pelo Gestor ao Administrador com relação à Chamada de Capital.

Parágrafo Primeiro Caso algum Cotista atrase ou deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos na Classe, mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no Regulamento, neste Anexo, no respectivo Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, tal Cotista será considerado um Cotista Inadimplente. Um Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (inclusive voto em Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais, recebimento de quaisquer rendimentos advindos dos Ativos da Classe, pagamento de amortização da Classe em igualdade de condições com os demais Cotistas, e tais membros também terão seu direito de voto suspenso) e deverá pagar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não

compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total de recursos inadimplidos, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe, ao Fundo, aos demais Cotistas, ao Gestor e/ou ao Administrador.

Parágrafo Segundo A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista Inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro, incluindo as obrigações de pagamento de multa não compensatória, juros e indenizações previstas neste item. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe, a título de amortização de suas Cotas, recebimento de quaisquer rendimentos advindos dos Ativos da Classe, e exercer todos os outros direitos com relação a suas Cotas, conforme previsto neste Anexo.

Parágrafo Terceiro Caso a Classe realize amortização de Cotas ou qualquer outra distribuição de rendimentos, recursos ou bens aos Cotistas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista Inadimplente, todos os valores e/ou bens referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente, incluindo as obrigações de pagamento de multa não compensatória, juros e indenizações previstas neste item. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista Inadimplente a título de amortização ou resgate de suas Cotas ou distribuições a qualquer outro título permitidas nos termos do Regulamento e deste Anexo.

Parágrafo Quarto Os rendimentos decorrentes da venda das Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente serão entregues ao Cotista Inadimplente imediatamente após a dedução dos valores que são devidos por tal Cotista Inadimplente, conforme parágrafo acima.

Parágrafo Quinto Cotistas Inadimplentes poderão estar sujeitos a penalidades, limitações e/ou obrigações adicionais conforme previstas no Compromisso de Investimento.

Artigo 42. A integralização da parcela de cada Cotista na Chamada de Capital deverá ser feita até a data de pagamento especificada na Notificação de Chamada de Capital.

Artigo 43. A integralização de Cotas em bens e direitos por meio de uma contribuição em espécie estará baseado em um relatório de avaliação do valor de mercado de tais bens e direitos: **(i)** elaborado por empresa especializada que atenda aos requisitos estabelecidos na Legislação Aplicável; e **(ii)** aprovado pela Assembleia Especial na mesma data de formalização do respectivo formulário de subscrição, ou de acordo com as regras e termos estabelecidos no respectivo Compromisso de Investimento ou boletim de subscrição, conforme o caso.

Artigo 44. Sujeito à aprovação da Assembleia Especial, as Cotas poderão ser admitidas à negociação em mercado secundário em bolsa de valores administrada pela B3 ou em mercado de balcão organizado.

Artigo 45. A Assembleia Especial poderá deliberar sobre Novas Emissões de Cotas, cujos termos e condições poderão incluir, sem limitação, **(i)** um prazo de distribuição que, em caso de Oferta Pública, deverá observar o prazo de distribuição máximo previsto na regulamentação aplicável; e **(ii)** a possibilidade de subscrição parcial e cancelamento de qualquer saldo não colocado após o prazo de distribuição, conforme o caso.

Artigo 46. Os Cotistas terão direito de preferência na aquisição de Novas Cotas, sendo que o direito de preferência não será aplicável na medida em que existam Compromissos de Investimento em aberto. Caso um ou mais Cotistas renunciem total ou parcialmente aos seus direitos de preferência, os demais Cotistas poderão subscrever proporcionalmente (com base na quantidade relativa de Cotas detidas por cada Cotista) as Cotas que teriam sido emitidas para os Cotistas que renunciarem ao seu direito de preferência.

Artigo 47. Novas Emissões somente poderão ser realizadas mediante a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.

Subscrição e Integralização das Cotas

Artigo 48. Novas Cotas emitidas deverão ser subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta Pública, conforme aplicável. No ato de subscrição das Cotas, o subscritor:

- (i)** assinará o Boletim de Subscrição e, se aplicável, o Compromisso de Investimento;
- (ii)** se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as suas Cotas subscritas, nos termos aprovados da Nova Emissão;
- (iii)** receberá exemplar atualizado do Regulamento e deste Anexo; e
- (iv)** deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente, dentre outras coisas, (a) das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo, e
- (v)** dos riscos inerentes ao investimento na Classe.

Artigo 49. A Oferta Pública poderá ser encerrada pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, antes da data de encerramento estabelecido no respectivo instrumento de emissão, em se verificando a subscrição de Cotas em valor correspondente ao valor mínimo estabelecido no respectivo instrumento de emissão.

Artigo 50. As Cotas serão integralizadas em dinheiro, mediante subscrição ou de maneira diversa pactuada no Compromisso de Investimento, em Reais, ou em Cotas do FII aceitáveis pelo Administrador, com base na recomendação do Gestor.

Parágrafo Primeiro Caso as Cotas sejam integralizadas em títulos e/ou valores mobiliários, será observada a forma de precificação dos referidos títulos e/ou valores mobiliários nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem. Caso o valor das Cotas seja parcialmente integralizado em títulos e/ou valores mobiliários, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos títulos e/ou valores mobiliários utilizados na referida integralização.

Parágrafo Segundo Ao subscrever Cotas, o Cotista assinará o Boletim de Subscrição e o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento, para certificar que tomou conhecimento **(i)** do conteúdo deste Regulamento; **(ii)** dos riscos associados ao investimento na Classe; **(iii)** da Política de Investimento descrita no Capítulo III deste Anexo Descritivo; e **(iv)** da possibilidade de perdas relativas ao seu investimento na Classe.

Parágrafo Terceiro Cada Cota será emitida a um Preço de Emissão determinado pelo Gestor, sendo que todas as Cotas emitidas nos termos de um Compromisso de Investimento serão emitidas ao mesmo Preço de Emissão, salvo estipulação em contrário contida naquele Compromisso de Investimento.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 51. Não haverá resgate de Cotas, salvo ao final do prazo da Classe ou quando da liquidação da Classe, e as hipóteses de resgate não serão confundidas com a amortização estabelecida abaixo. Na liquidação total ou parcial dos Ativos da Classe, seja através de venda a terceiros e pagamento ou amortização de principal, juros e/ou remuneração, o produto dessa liquidação poderá ser reinvestido pela Classe ou destinado à amortização de Cotas, conforme determinado pelo Gestor após o pagamento das despesas da Classe.

Artigo 52. Qualquer amortização será realizada de acordo com a Participação Proporcional de cada Cotista e feita na mesma data a todos os Cotistas, observadas as condições de pagamento previstas neste Regulamento, paga em Reais por Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 53. Não obstante as disposições acima, os Cotistas também poderão aprovar a amortização de Cotas em Assembleia Especial, sujeito às limitações previstas na Legislação Aplicável e a quaisquer condições de pagamento impostas pela Assembleia Especial.

CAPÍTULO VIII ENCARGOS

Artigo 54. Não obstante os Encargos incorridos pelo Fundo, conforme Artigo 46 da Parte Geral deste Regulamento, são encargos específicos da Classe a Taxa Máxima de Custódia conforme valores atribuídos no QUADRO ESPECÍFICO DA CLASSE ÚNICA.

CAPÍTULO IX LIQUIDAÇÃO

Artigo 55. Na hipótese de liquidação da Classe de cotas por deliberação da Assembleia Especial, o Administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia Especial.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Especial deve deliberar no mínimo sobre:

- (i) o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no regulamento; e
- (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Artigo 56. Os procedimentos a serem seguidos em relação a qualquer liquidação da Classe serão determinados pela Assembleia Geral no momento em que a liquidação for aprovada pela mesma ou por qualquer Assembleia Geral posterior. O Administrador atuará como liquidante da Classe, salvo determinação em contrário da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 57. Os seguintes serão eventos de liquidação antecipada, que resultarão na liquidação da Classe sem necessidade da aprovação expressa da Assembleia Especial de Cotistas:

- (i) desinvestimento de todos os Ativos da Classe; e
- (ii) a falha da Assembleia Geral em substituir o Gestor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou o Administrador no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua respectiva inabilitação, destituição ou renúncia.

Artigo 58. Em relação a qualquer liquidação da Classe, o produto da liquidação e quaisquer Ativos residuais da Classe não vendidos serão distribuídos aos Cotistas com base na Participação Proporcional de cada um dos Cotistas; desde que não sejam distribuídos Ativos da Classe a qualquer Cotista que não faça jus à titularidade desses e que sejam feitos os ajustes apropriados à proporção de caixa e outros Ativos da Classe distribuídos a cada um dos Cotistas em tais circunstâncias.

Artigo 59. Em caso de liquidação da Classe, o Auditor emitirá um relatório sobre a demonstração de mutações no patrimônio, compreendendo o período entre o encerramento do exercício social abrangido pelas últimas demonstrações financeiras anuais auditadas consolidadas do Fundo e a data efetiva de liquidação do Fundo.

Artigo 60. As notas às demonstrações financeiras do Fundo preparadas nos termos do Artigo 59 deverão declarar se a venda dos Ativos da Classe ocorreu sob termos equitativos de acordo com a Legislação Aplicável, bem como a existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 61. Após a distribuição dos Ativos da Classe de acordo com este Capítulo, o Administrador procederá ao cancelamento do registro da Classe, apresentando à CVM a seguinte documentação:

- (i) dentro de 15 (quinze) dias: (i) a celebração do termo de encerramento pelo Administrador no caso de pagamento integral aos Cotistas, ou da ata da Assembleia Especial que deliberou a liquidação da Classe, conforme o caso, e (ii) comprovante do protocolo do pedido de quitação do registro junto ao CNPJ/ME; e
- (ii) no prazo de 90 (noventa) dias, a demonstração de mutações dos Ativos da Classe, acompanhada do relatório do Auditor Independente.

CAPÍTULO X

FATORES DE RISCO

Artigo 70. Não obstante o emprego pelo Administrador e pelo Gestor de plena diligência e da boa prática de administração e gestão da Classe, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis, a Classe estará sujeito aos riscos inerentes às suas aplicações. Os principais riscos são:

- (i) Risco de Mercado: os ativos financeiros que compõem a carteira da Classe estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente às notícias e expectativas econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a fatos específicos a respeito dos respectivos emissores. Além disto, ainda há

possibilidade de ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de seus preços sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. As oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido da Classe e a rentabilidade de suas Cotas.

(ii) Risco de Crédito: Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos referidos ativos. Neste sentido, a Classe está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos Ativos da Classe. A Classe também poderá incorrer em outros riscos de crédito, especialmente quando da liquidação das operações realizadas por meio de instituições financeiras que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) Risco de Liquidez: Em decorrência da iliquidez dos ativos financeiros, existe a possibilidade de a Classe não estar apta a efetuar pagamentos relativos a amortizações das respectivas classes de Cotas eventualmente solicitado pelos Cotistas ou resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos ou em operações similares. Caso o Cotista queira se desfazer dos seus investimentos no Fundo, o mercado secundário para negociação de tais Cotas poderá apresentar baixa liquidez, não havendo garantia de que os Cotistas, independentemente de suas classes, conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado.

(iv) Risco pela Realização de Operações com Derivativos: Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para produzir os efeitos almejados (evitar ou reduzir perdas).

(v) Risco de não obtenção de tratamento fiscal pretendido: O Gestor busca como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins tributários, na forma do disposto

na Instrução Normativa nº 1.585 da Receita Federal do Brasil. Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da Classe apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira em que o prazo médio permanecer igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias no ano, os Cotistas passarão a se sujeitar à tributação do IRF às seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

(vi) Risco de Alocação: Apesar dos esforços do Gestor na seleção, controle e acompanhamento dos Ativos da Classe, pode ser possível que haja investimentos malsucedidos que venham a gerar perdas para o seu patrimônio líquido. A eventual concentração de investimentos em determinado emissor, em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da Carteira e consequentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez da Classe.

(vii) Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis aos ativos em carteira e à própria Classe, incluindo, mas não se limitando, àqueles referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante nos preços dos ativos e/ou na performance das posições financeiras detidas pela Classe.

(viii) Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros: Determinados ativos componentes da carteira podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da Carteira e precificação dos Ativos da Classe poderão ser prejudicadas.

Artigo 71. Os serviços de administração e gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o Gestor não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas na Classe. Em virtude dos riscos descritos neste Capítulo, não poderá ser imputada ao Administrador ou ao Gestor qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos que a Classe e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Artigo 72. O Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 73. O objetivo da Classe e sua Política de Investimento não representam uma promessa de rentabilidade e cada Cotista assume os riscos decorrentes do seu investimento na Classe, ciente da possibilidade de perdas.

Artigo 74. As aplicações realizadas pela Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.
